

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2006

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Busca a proposição ora em apreço alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", de forma a tornar facultativa, nos municípios com menos de cinco mil habitantes, a criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Tem como objetivo, ainda, tornar privativa do Ministério Público a iniciativa para o procedimento de imposição de penalidade administrativa. As notícias de infração oriundas do Conselho Tutelar ou de auto elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado e assinado por duas testemunhas, se possível, ou oriundas de terceiros, serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Trata-se proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Na primeira Comissão de mérito, a de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pela sua rejeição, tendo o órgão colegiado considerado como imprudente a dispensa da participação da sociedade civil na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Todavia, no que diz respeito ao mérito, não podemos recomendar a sua aprovação.

A proposição tem por objetivo tornar facultativa a criação, nos municípios com população inferior a cinco mil habitantes, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas atribuições passariam a ser exercidas pelo Conselho Tutelar.

Deve-se atentar, porém, que é uma das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (art. 88, II, ECA).

A função precípua dos Conselhos é a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Já o Conselho Tutelar tem competência diversa, sendo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Suas atribuições estão expressas no art. 136 do ECA.

Não nos parece prudente, nem conveniente, permitir a junção dos dois órgãos em um só, tendo em vista as suas intrínsecas naturezas diversas.

Também discordamos da iniciativa que visa tornar privativa do Ministério Público a possibilidade dar início ao procedimento para imposição de penalidade administrativa, por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Hoje, nos termos do art. 194 do ECA, tal procedimento tem início por representação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou por auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

Embora ressaltemos o relevante e indispensável papel desempenhado pelo Ministério Público no sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente, entendemos que quanto maior a competência para o início da apuração de infração administrativa, mais bem atendida estará a sociedade, motivo pelo qual discordamos de restringir a atuação de outros agentes públicos na apuração de infrações administrativas.

Por tais razões, externamos nossa posição contrária às alterações propostas.

Dessa forma, **apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.077, de 2006, e no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator